



**ATA DA 2665ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 26 DE  
FEVEREIRO DE 2013.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu  
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
12 Foram adiados para a sessão do dia 05/03/13 os **Processos TC N.ºs. 07809/12, 00742/11 e**  
13 **12578/11** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC N.º**  
14 **11272/09** – Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado de pauta o  
15 **Processo TC N.º 08281/12** – Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a  
16 **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão dos itens 9 e 10 constantes da pauta  
17 de julgamento. Desta forma, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. Relator  
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC N.º. 07627/12.**  
19 Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB  
20 11328-B, embora estivesse presente não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas  
21 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda  
22 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**  
23 **COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de licitação n.º 016/12, realizada pela Prefeitura  
24 Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; **RECOMENDAR** à atual gestão do

25 Município de Patos no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos em oportunidades  
26 futuras. Foi examinado o **Processo TC N°. 07632/12.** Concluso o relatório, o advogado da  
27 parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB 11328-B, embora estivesse presente não  
28 fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos.  
29 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, por maioria, com voto  
30 dissonante do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade  
31 de licitação nº 022/12 e o contrato dela decorrente, e, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00  
32 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de  
33 Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,  
34 a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,  
35 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Retomando a  
36 normalidade da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe  
37 **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.**  
38 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram examinados os **Processos TC N°s.**  
39 **06126/10 e 04320/11.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo  
40 convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o  
41 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os pareceres  
42 ministeriais constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
43 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
44 REGULARES as Prestações de Contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal –  
45 IBPEM, sob a responsabilidade do senhor Djalma Marques da Costa Júnior, referentes aos  
46 exercícios de 2009 e 2010; e RECOMENDAR à gestão atual daquele instituto no sentido de  
47 observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui  
48 constatada. Na Classe **“C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.** **Relator Auditor**  
49 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N°. 07342/12.** Concluso o  
50 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de  
51 prazo à autoridade na esteira da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os  
52 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de  
53 decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) ao Ex-prefeito do Município de  
54 Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que  
55 encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela  
56 Auditoria, indispensáveis à instrução processual, a saber: 1 - PAVIMENTAÇÃO EM  
57 DIVERSAS RUAS DA CIDADE (boletins de medição completos e atualizados; proposta  
58 vencedora discriminando o valor orçado por rua; aditivo ao contrato nº 34/10, prorrogando o

59 prazo; e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica); 2 - CONSTRUÇÃO DE SAPATAS  
60 DO CHEQUE MORADIA (termo do convênio celebrado com o estado; boletins de medição  
61 refletindo o valor pago no exercício; projeto e ART); e 3 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE  
62 PRÓ-INFÂNCIA (ART e registro de celebração do Convênio 700212/2011, firmado com o  
63 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). **Relator Auditor Oscar Mamede**  
64 **Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N°. 09561/12.** Finalizado o relatório e não  
65 havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das  
66 conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os  
67 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a  
68 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a  
69 execução das obras no Município de Tacima, relativas ao exercício de 2012. **Na Classe “D” –**  
70 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
71 Foi examinado o **Processo TC N°. 12221/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados,  
72 a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
73 regularidade formal do contrato em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda  
74 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DESCONSTITUIR o  
75 Acórdão AC2 TC 01899/12; JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 277/12 e os  
76 contratos 061/12 e 74/12 decorrentes do certame; DETERMINAR à Auditoria para  
77 acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar, exercício de  
78 2012 e demais exercícios se necessário; e, REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado  
79 acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei  
80 Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim  
81 entender cabível. Foi analisado o **Processo TC N° 16238/12.** Após o relatório e não havendo  
82 interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral pela regularidade do  
83 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
84 em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Inexigibilidade de  
85 Licitação nº 01/2012, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro**  
86 **André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 05349/07 e 00641/13.**  
87 No tocante ao Processo 05349/07, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido,  
88 sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após os  
89 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das  
90 conclusões da Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos, da licitação e do contrato em  
91 apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
92 ratificando o voto do Relator, quanto ao primeiro processo, JULGAR REGULARES os

93 termos aditivos 01, 02, 03 e 04 ao contrato PJU 127/07; e ENCAMINHAR os autos à  
94 Auditoria para a continuidade da avaliação das obras; com relação ao Processo TC Nº  
95 00641/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 010/2012, e  
96 o contrato 00086/2012-CPL dela decorrente, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
97 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 17552/12.**  
98 Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do  
99 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
100 em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
101 licitação e o contrato e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “E” –**  
102 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
103 analisado o **Processo TC Nº. 00385/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,  
104 a douta Procuradora de Contas manteve, na íntegra, o parecer ministerial constante nos autos.  
105 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
106 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria da  
107 Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande; RECOMENDAR a estrita observância às  
108 Leis de Licitações e Contratos; e INFORMAR ao ex-gestor que a decisão decorreu do exame  
109 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
110 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
111 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo  
112 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**  
113 **REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o  
114 **Processo TC Nº. 11752/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre  
115 Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta  
116 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
117 TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte;  
118 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Dona Inês, Sr.  
119 Antônio Justino de Araújo Neto, comprove as medidas adotadas ao restabelecimento da  
120 legalidade, bem como para adequar a Lei Municipal referente à contratação temporária ao  
121 regramento constitucional vigente, conforme relatório da Auditoria; e, ENCAMINHAR cópia  
122 da decisão ao denunciado e aos denunciantes. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
123 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados os **Processos**  
124 **TC Nºs. 07035/06, 08846/12, 10381/12, 10773/12, 11956/12, 12092/12, 12095/12, 12104/12,**  
125 **12110/12, 12630/12 e 01400/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre  
126 Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes

127 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
128 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e  
129 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 05103/10**.  
130 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da  
131 manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
132 uníssono, ratificando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade dos atos de nomeação  
133 dos Agentes Comunitários de Saúde dos servidores listados, concedendo-lhes os respectivos  
134 registros; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Maturéia, Sr.  
135 Daniel Dantas Wanderley, sob pena de multa e outras cominações legais, para: 1) apresentar  
136 justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela Auditoria quanto ao  
137 provimento dos servidores Adalberto de Souza Santana, José Betânio Cordeiro Júnior e José  
138 Geraldo da Costa; e 2) esclarecer o motivo do descumprimento dos prazos previstos na  
139 Resolução Normativa RN TC 13/2009, alterada pela RN TC 01/2010 para a remessa da  
140 documentação a esta Corte. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram analisados os  
141 **Processos TC N°s 08318/08, 08327/08, 08328/08, 08329/08, 08330/08, 08331/08, 08333/08,**  
142 **08334/08, 08337/08, 04851/11, 10968/11, 07423/12, 08842/12, 08843/12, 11812/12,**  
143 **11977/12, 12081/12, 13902/12 e 01111/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
144 a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade  
145 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
146 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos  
147 concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
148 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 08815/12**.  
149 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de  
150 prazo à autoridade competente para fins de proceder à exclusão da parcela denominada risco  
151 de vida à luz das considerações postas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
152 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro à  
153 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
154 MARICÉA QUIRINO PEREIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de  
155 seu valor. Foram julgados os **Processos TC N°s 08150/12, 08279/12, 08762/12, 08763/12,**  
156 **08764/12, 08766/12, 08767/12, 08801/12, 08814/12, 08815/12, 08866/12, 08868/12,**  
157 **17469/12, 17566/12, 00835/13**. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre  
158 Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos  
159 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
160 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de

161 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**  
162 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os Processos TC N°s 05247/06, 05249/06,  
163 06666/06, 05630/07, 05702/07, 05704/07, 05706/07, 07529/08, 07530/08, 07901/12,  
164 08832/12, 08840/12, 08882/12, 08884/12, 10249/12, 10380/12, 11810/12, 11818/12,  
165 11992/12, 12106/12, 12394/12, 13195/12, 17055/12 e 00818/13. Após os relatórios e não  
166 havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos  
167 atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
168 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
169 LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes  
170 registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os Processos  
171 TC N°s 08823/12, 10245/12, 10379/12, 11779/12, 12105/12, 12109/12, 00811/13 e 01088/13.  
172 Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento  
173 oral pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os  
174 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão  
175 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-  
176 lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS – Relator Auditor Antônio**  
177 **Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o Processo TC N°. 06851/06. Concluso o relatório e  
178 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos  
179 autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
180 uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do  
181 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex- Prefeito, senhor Manoel Almeida de Andrade,  
182 negando-lhe provimento; e DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria para verificar o  
183 cumprimento da decisão contida nos itens II e III do Acórdão AC2 TC 01340/2012. Na  
184 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**  
185 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o Processo TC N°. 04164/12.  
186 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
187 parecer constante dos autos, acrescentando apenas a opinião no sentido de que fosse declarada  
188 não cumprida a resolução em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
189 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO  
190 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00349/12 por parte do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr.  
191 MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil  
192 reais) ao referido gestor, por descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inciso  
193 VIII, do art. 56, da LOTCE; JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade tomada de  
194 preços 07/2010, e o contrato 07/2010 dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00

195 (quatro mil reais) ao citado prefeito por descumprimento da Lei 8.666/93, nos termos do  
196 inciso II, do art. 56, da LOTCE; e ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para  
197 recolhimento voluntário das multas aplicadas (itens II e IV) ao Tesouro do Estado, à conta do  
198 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
199 de tudo fazendo prova a este Tribunal. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
200 examinado o **Processo TC Nº. 06875/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
201 douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos.  
202 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
203 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações  
204 por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os  
205 exercícios de 2009 a 2012, dada a natureza contínua de suas atribuições, a saber: 01 Agente  
206 Comunitário de Saúde, 03 Agentes de Vigilância Ambiental, 01 Auxiliar de Enfermagem, 01  
207 Auxiliar de Odontologia, 01 Coordenador do PSF, 02 Enfermeiros do PSF, 01 Médico do PSF  
208 e 02 Odontólogos do PSF; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e  
209 cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires,  
210 em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II,  
211 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
212 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
213 Financeira e Orçamentária Municipal; e FIXAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual  
214 Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Aires Cavalcante, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe  
215 ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame de suas contas,  
216 a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, afastando  
217 os servidores contratados irregularmente. Em havendo necessidade de preenchimento de  
218 cargos públicos, que seja precedido de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II,  
219 da Constituição Federal. Foi examinado o **Processo TC Nº. 1181/09.** O Conselheiro André  
220 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando  
221 funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio  
222 relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta  
223 Procuradora de Contas, com supedâneo nas conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade  
224 dos atos de admissão em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
225 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR  
226 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 73/2010, que fixou prazo para correções; JULGAR  
227 REGULAR O CONCURSO MENCIONADO E CONCEDER REGISTRO aos atos de  
228 nomeação dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte integrante deste ato; e

229 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
230 **Melo.** Foram examinados os **Processos TC N<sup>os</sup>. 08410/10 e 00231/12.** Conclusos os  
231 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os pareceres  
232 constantes nos respectivos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
233 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
234 NÃO CUMPRIDAS as Resoluções RC2 TC N<sup>os</sup>. 00318/12 e 00320/12 respectivamente;  
235 APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos  
236 de Dona Inês-IMPRESA, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil  
237 reais), para cada um dos processos, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste  
238 Tribunal; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos  
239 cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias  
240 ao Gestor do IMPRESA, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo  
241 Técnico desta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa. Esgotada a PAUTA e  
242 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze)  
243 processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada  
244 esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara. TCE/PB –  
245 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 05 de março de 2013.

Em 26 de Fevereiro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO